

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte /MG

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da CF/88; nos artigos 6º, inciso V, 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); 1º, II, 4º e 5º, caput, da Lei Federal nº 7.347/85, e tendo por base a documentação que acompanha a presente, vem, perante V. Exa., ajuizar:

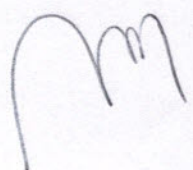
AÇÃO CÍVIL PÚBLICA COM TUTELA DE URGÊNCIA

em face do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, CNPJ n.º 17.241.878/0001-11, com sede na rua Timbiras, n.º 2903 – Barro Preto, CEP 30140-062, Belo Horizonte-MG, por violação ao art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor. **Contrariedade à *mens legis* do art. 24, §1º do Estatuto do Torcedor.**

1 – Dos fatos e do Direito:

Na tarde da última terça feira, 11/09/2018, o Cruzeiro Esporte Clube divulgou os valores que serão praticados na comercialização dos ingressos para o jogo que se realizará no próximo domingo, dia 16/09/2018, contra o Clube Atlético Mineiro, válido pelo Campeonato Brasileiro de Clubes, promovido pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

O clube informou que os ingressos destinados ao clube visitante (Atlético Mineiro) terão um valor fixo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) – setor roxo do estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão).



Sem adentrar no mérito do elevado preço dos ingressos, definido por critério do organizador do evento, no caso, o réu Cruzeiro Esporte Clube, salta aos olhos que a conduta adotada para o evento em questão afronta o disposto no artigo 39, X do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviço.”

É importante frisar que o torcedor, antes de qualificado como tal, é consumidor em sua essência¹, vez que faz uso de um serviço privado fornecido pela entidade organizadora do evento e clubes envolvidos, sendo regidos, igualmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que fornecedores na forma da Lei nº8.078/90².

Por razões óbvias, não seria razoável exigir que o réu mantivesse o mesmo preço praticado nos demais jogos da mesma competição esportiva, pois no caso em tela, trata-se do “clássico mineiro”, gozando, portanto, de maior apelo comercial.

Ocorre que a infração ao Código de Defesa do Consumidor praticada pelo clube réu reside no aumento dos preços em setores distintos sem a devida proporção, justificativa e critérios razoáveis para tanto.

Vejamos a tabela abaixo, com respectivo percentual de aumento:

Tabela 1³

Setores	Cruzeiro x Internacional (dia 02/09/2018)	Cruzeiro x Atlético/MG (dia 16/09/2018)	Aumento
Setor Roxo Superior	R\$ 120,00	R\$ 240,00	100%

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

³ Fonte: Documentos anexos e site
https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2018/08/31/noticia_cruzeiro,499579/venda-de-ingressos-nas-bilheterias-para-cruzeiro-x-inter.shtml
https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2018/09/11/noticia_cruzeiro,501894/socios-do-cruzeiro-ja-podem-comprar-ingressos-para-classico.shtml

Setor Amarelo Inferior	R\$ 20,00	R\$ 30,00	50%
Setor Amarelo Superior	R\$ 40,00	R\$ 40,00	0%
Setor Vermelho Inferior	R\$ 40,00	R\$ 30,00	-25%
Setor Vermelho Superior	R\$ 50,00	R\$ 50,00	0%

De tal arte, verifica-se nitidamente que o incremento no preço dos ingressos não teve qualquer parâmetro justificável no tocante aos percentuais, **vez que os reajustes variaram entre a redução de 25% ao aumento de 100%**, sendo certo que os locais de visibilidade do campo permaneceram os mesmos com relação ao último jogo do réu como mandante.

Em suma, independente da qualidade do espetáculo que será exibido em campo, o serviço a ser prestado, analisado sob a perspectiva do consumidor torcedor, será o mesmo para todos presentes. Naturalmente, pode o clube mandante, na forma do art. 85 do Regulamento Geral das Competições da CBF, definir os valores de cada setor levando em consideração os critérios comerciais pertinentes à atividade econômica decorrente da posição do consumidor torcedor no Estádio.

Todavia, o incremento no preço dos ingressos de um jogo para outro deve pautar-se pelo mesmo parâmetro, sendo inadmissível a alteração substancial de preços em um mesmo setor, sob pena de caracterização da infração de **elevação injustificada do preço do serviço prestado**, na forma do inciso X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Analisando a planilha acima, podemos constatar que no último jogo realizado no estádio pela mesma competição esportiva, disputado entre as agremiações Cruzeiro Esporte Clube e Internacional, os ingressos possuíram a seguinte hierarquia de preços:

Tabela 2

Setores	Preços
Setor Roxo Superior	R\$ 120,00
Setor Amarelo Inferior	R\$ 20,00
Setor Amarelo Superior	R\$ 40,00
Setor Vermelho Inferior	R\$ 40,00
Setor Vermelho Superior	R\$ 50,00

Por outro lado, verifica-se que houve sensível alteração da classificação dos setores para o chamado “clássico mineiro”:

Tabela 3

Setor Roxo Superior	R\$ 240,00
Setor Amarelo Inferior	R\$ 30,00
Setor Amarelo Superior	R\$ 40,00
Setor Vermelho Inferior	R\$ 30,00
Setor Vermelho Superior	R\$ 50,00

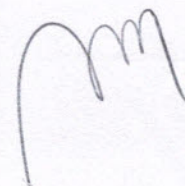
Com efeito, mera análise perfunctória dos comparativos acima nos evidencia que foi preservado, de certo modo, o parâmetro de classificação do preço dos ingressos com base nos setores, **à exceção nítida do Setor Roxo Superior**, destinado em parte à torcida do Cruzeiro Esporte Clube e a **toda a torcida do Clube Atlético Mineiro, visitantes no evento em tela.**

Referido setor, localizado à diagonal do campo e com visibilidade mediana, passou a ser a área mais nobre do Estádio do Mineirão, superando, em valores de ingressos os tradicionais setores VIP do Estádio, sem, no entanto, ter feito jus ao nome VIP ou a qualquer diferencial no serviço prestado.

A pedra de toque da presente ação reside na ausência de justificativa razoável para elevação dos preços do referido setor.

É evidente que a medida de elevação de 100% dos ingressos adotada pelo réu para referido setor tem cunho diverso do regime livre de fixação dos preços. Visa, sobremaneira, impor ônus excessivo ao consumidor torcedor do Clube Atlético Mineiro, impondo-lhe um preço exorbitante, com a clara intenção de afastá-lo do Estádio no dia do jogo, como forma de retaliação ao consumidor torcedor atleticano, circunstância hábil a potencializar a crescente violência entre torcedores das agremiações referidas.

Cumprido destacar que a fixação do mesmo valor do ingresso para o consumidor torcedor do Cruzeiro Esporte Clube, em respeito meramente formal ao art. 24, §1º do Estatuto do Torcedor, Lei 10.671/03, e §2º do art. 85 do Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol, por si só não afasta a infração ao Código de Defesa do Consumidor.



Aludida norma veio ao universo jurídico para assegurar ao consumidor torcedor do time visitante, o direito de acompanhar o espetáculo esportivo independente do local em que seu clube venha a jogar, sendo certo que a elevação do preço dos ingressos sem qualquer justificativa legal afronta a *mens legis* do Estatuto do Torcedor.

Não fosse assim, para violar a Lei, bastaria a qualquer clube fixar valores exorbitantes para o preço do ingresso destinado a torcida visitante, ainda que com sacrifício de pequena parte de sua torcida, em respeito formal ao art. 24, 1º do Estatuto do Torcedor, para inviabilizar o acesso do consumidor torcedor do clube visitante do Estádio, frustrando a intenção legislativa.

Assim, a elevação de preços sem critério algum não só afronta a *mens legis* que instruiu o §1º do art. 24 do Estatuto do Torcedor, mas também caracteriza a prática abusiva prevista no art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, pelo que se faz mister a busca do Poder Judiciário para a necessária equidade.

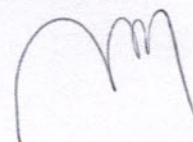
Observando a documentação anexa, extraída de páginas de internet relacionadas a esporte, verifica-se que o maior preço praticado pelo Cruzeiro Esporte Clube no atual Campeonato Brasileiro se deu no recente jogo com o São Paulo Futebol Clube, realizado em 29 de julho de 2018, cujos preços praticados foram os seguintes:

Tabela 4

Setores	Preços
Setor Roxo Superior	R\$ 150,00
Setor Amarelo Inferior	R\$ 40,00
Setor Amarelo Superior	R\$ 50,00
Setor Vermelho Inferior	R\$ 20,00
Setor Vermelho Superior	R\$ 60,00

Portanto, considerando o possível apelo comercial que possa provocar o chamado “clássico mineiro” tem-se que seria admissível os ingressos para o setor visitante no máximo no valor de praticado neste jogo contra o São Paulo Futebol Clube, ainda que extrapolando em muito o valor praticado em todo o campeonato até o momento, mas, tomando-se em consideração a questão comercial de eventos de maior atratividade.

2 - Do pedido liminar – Art. 84 da Lei 8.078/90 e Art. 12 da Lei nº7.437/85



O caso em testilha, dada sua urgência, demanda apreciação com maior brevidade possível, vez que a data prevista para realização do evento desportivo é o dia 16/09/2018, sendo que os ingressos para a torcida mandante já estão sendo comercializados.

Com efeito, há severo receio de que a não concessão da tutela de urgência abaixo pleiteada torne ineficaz o provimento final, vez que haverá a caracterização da infração prevista no art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor.

Evidencia-se, assim, o *periculum in mora*, expondo o fundado receio de dano irreparável aos consumidores torcedores, pois grande parte da coletividade poderá deixar de exercer seu direito de comparecimento ao Estádio em razão da conduta abusiva do réu quanto a fixação dos preços dos ingressos para o Setor Superior Oeste e não observância da Lei Estadual nº11.052/93 e art. 23 da Lei Federal nº10.741/03, atinentes a meia-entrada.

O *fumus boni iuris* e a verossimilhança da alegação revelam-se evidentes nos fatos e argumentos expostos no corpo da exordial.

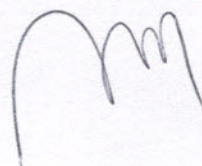
Assim, pugna, pela concessão de medida liminar, com esteio nos mesmos dispositivos acima citados, determinando ao réu, Cruzeiro Esporte Clube, que comercialize os ingressos do Setor Oeste Superior (Setor Roxo) para os consumidores a preço não superior a R\$150,00(cento e cinquenta reais), sob pena de multa de R\$10.000,00(dez mil reais) para cada ingresso vendido em desrespeito à decisão de Vossa Excelência, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor.

3 - Dos Pedidos e Requerimentos

Com base na fundamentação fática e jurídica deduzida na peça inaugural, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, requer a prestação da tutela efetivamente protetiva e preventiva e, para tanto, apresenta os seguintes pedidos e requerimentos:

Dos Requerimentos:

1) Seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no microsistema de proteção coletiva (arts. 21 da LACP e 90 CDC);



2) Seja fixada obrigação de fazer, através de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando ao réu, Cruzeiro Esporte Clube, que comercialize os ingressos do Setor Roxo Superior para os consumidores a preço não superior a R\$150,00(cento e cinquenta reais), sob pena de multa de R\$10.000,00(dez mil reais) para cada ingresso vendido em desrespeito à decisão de Vossa Excelência, a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor, intimando-se pessoalmente o representante do réu para cumprimento imediato;

3) Seja Publicado Edital na forma do art. 94 da Lei nº8.078/90;

4) Seja determinada a citação do Réu pelo correio para que, se assim desejar, apresente resposta ao pedido ora deduzido;

5) Seja decretada a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;

6) A produção de todos os meios de provas judicialmente permitidos, especialmente depoimento pessoal do réu, através de seu representante legal, oitiva de testemunhas, realização de perícia, inspeção judicial e juntada de documentos que eventualmente venham a surgir durante do trâmite processual;

7) Sejam os pedidos abaixo julgados procedentes;

Dos Pedidos

1 - Seja tornado definitivo os efeitos da tutela de urgência pleiteada no item 2 do requerimento.

2 - Na hipótese de Vossa Excelência não ter deferido as tutelas de urgência mencionadas, seja o réu condenado ao pagamento de R\$1.000.000,000 (um milhão de reais) a título de reparação à coletividade pelo dano moral coletivo, devidamente atualizados a partir do ajuizamento desta ação, sem prejuízo dos juros legais, quantia que deverá ser depositada no Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPDC, instituído pela Lei Complementar nº 66/2003 e regulamentado pela Resolução PGJ nº10/2013, valor este que toma em consideração o número de ingressos do visitante (5940 ingressos) e o valor cobrado.

3 - A condenação do réu ao pagamento das despesas processuais;

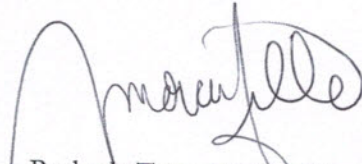


4 - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, desde logo, conforme dispõe o artigo 18, da Lei nº 7.347/85 e artigo 87 da Lei nº 8.078/90;

Dá-se a causa o valor de R\$1.000.000,00(um milhão de Reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.



Paulo de Tarso Moraes Filho
Promotor de Justiça